

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO/ CEE-MT, declara equivalentes ao Ensino Médio do Brasil, os estudos de **GABRIEL MARCELO GUTIERREZ BARROS**, portador do Registro Nacional Migratório nº FXXXXX1-T e CPF Nº 710.XXX.XXX-86, realizados na *Unidad Educativa Jacinto Benavente I, na Venezuela*, com base no processo Nº **2134/2024/SIPE/CEE-MT** e no **Parecer Pleno nº 44/2026**, aprovado na Sessão Plenária do dia 18 de agosto de 2026.

Conselho Estadual de Educação, em Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2026.

GELSON MENEGATTI FILHO
Presidente do CEE-MT

Protocolo 1845507

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO/ CEE-MT, declara equivalentes ao Ensino Médio do Brasil, os estudos de **VITÓRIA DO ESPÍRITO SANTO TEIXEIRA**, portadora do CPF Nº 081.XXX.XXX-50, realizados na *Fryeburg Academy, nos Estados Unidos da América*, com base no processo Nº **860/2026/SIPE/CEE-MT** e no **Parecer Pleno nº 42/2026**, aprovado na Sessão Plenária do dia 18 de agosto de 2026.

Conselho Estadual de Educação, em Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2026.

GELSON MENEGATTI FILHO
Presidente do CEE-MT

Protocolo 1845508

ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO - CEE/MT	
EMENTA: ORGANIZAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES DO ANO LETIVO DE 2027 EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO FEMININA DA FIFA 2027.	
RELATORES: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS - CLN/CEE-MT	
PARECER ORIENTATIVO N. 3/2026	APROVADO EM: 18/08/2026

SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. ANO LETIVO DE 2027. COPA DO MUNDO FEMININA DA FIFA 2027. LEI FEDERAL Nº 15.421/2026. ART. 67. AJUSTE DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES. LEI Nº 9.394/1996 - LDB. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 49/1998. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2023-CEE/MT. PECULIARIDADES LOCAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA NOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO. CARGA HORÁRIA E DIAS LETIVOS. APROVEITAMENTO PEDAGÓGICO DA COMPETIÇÃO. ORIENTAÇÕES.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso procede à análise das repercussões da Lei Federal nº 15.421, de 1º de junho de 2026, sobre a organização dos calendários escolares do ano letivo de 2027, em razão da realização, no Brasil, da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

O art. 67 da referida Lei estabelece disposição específica quanto aos calendários escolares no ano da competição, prevendo seu ajuste para que as férias decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre de 2027 abranjam o período compreendido entre a abertura e o encerramento do evento.

A matéria deve ser examinada em conjunto com a Constituição Federal, com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, com a Lei Complementar Estadual nº 49, de 1º de outubro de 1998, com a Resolução Normativa nº 009/2023-CEE/MT e com as demais normas aplicáveis ao Sistema Estadual de Ensino.

Registra-se que o Estado de Mato Grosso não sediará partidas da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, circunstância relevante para a interpretação e aplicação do art. 67, consideradas as peculiaridades locais e as normas que regem a organização dos calendários escolares.

A questão possui antecedente administrativo no âmbito da educação nacional. Por ocasião da Copa do Mundo FIFA 2014, o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CEB nº 21/2012, examinou matéria semelhante quanto à compatibilização entre a legislação específica daquele

evento e as disposições da LDB relativas aos calendários escolares. Naquela oportunidade, o Parecer concluiu pela prevalência das disposições da LDB quanto à organização dos calendários escolares, reconhecendo a competência dos sistemas de ensino para estabelecê-los nos termos do art. 23, § 2º, e recomendando eventuais ajustes nos locais que sediarão jogos da competição.

Cabe, portanto, a este Conselho Estadual de Educação orientar as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, consideradas as peculiaridades locais, a autonomia administrativa e pedagógica e o integral cumprimento das obrigações educacionais.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da legislação educacional aplicável

A Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família e define os princípios do ensino, atribuindo à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos dos arts. 205, 206 e 22, inciso XXIV.

A Lei nº 9.394/1996 estabelece, em seu art. 23, § 2º, que o calendário escolar deverá se adequar às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem redução das horas letivas previstas na legislação.

O art. 12 da LDB atribui aos estabelecimentos de ensino competências relacionadas à elaboração e execução de sua proposta pedagógica e à sua organização, observadas as normas comuns e as do respectivo sistema. O art. 15, por sua vez, assegura progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira às unidades escolares públicas de educação básica.

No âmbito estadual, o art. 58 da Lei Complementar nº 49/1998 igualmente determina a adequação do calendário escolar às peculiaridades locais, sem redução das horas previstas na legislação. O art. 59 estabelece regras comuns de organização da Educação Básica, inclusive quanto à carga horária e ao efetivo trabalho escolar.

A Resolução Normativa nº 009/2023-CEE/MT complementa essa disciplina. Seu art. 8º dispõe sobre carga horária e dias letivos e o art. 10 trata da organização do calendário escolar e de sua adequação às peculiaridades locais.

A legislação educacional reconhece, portanto, espaço para a organização dos calendários pelos sistemas e pelas instituições de ensino. Essa autonomia, entretanto, deve ser exercida nos limites das normas legais aplicáveis.

2. Do art. 67 da Lei Federal nº 15.421/2026 e das peculiaridades locais

O art. 67 da Lei Federal nº 15.421/2026 estabelece que os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de modo que as férias decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre de 2027 abranjam o período compreendido entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

Embora o dispositivo utilize redação de caráter imperativo, sua aplicação deve ser compreendida em conjunto com as normas gerais da educação nacional que atribuem aos sistemas de ensino competência para adequar os calendários escolares às peculiaridades locais, sem prejuízo do cumprimento das obrigações educacionais.

Nesse sentido, o art. 23, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 - LDB, o art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 49/1998 e o art. 10 da Resolução Normativa nº 009/2023-CEE/MT reconhecem a possibilidade de adequação do calendário escolar às características e necessidades locais, preservado o cumprimento da carga horária e das demais exigências educacionais. A organização do calendário deverá observar, ainda, os parâmetros de carga horária e dias de efetivo trabalho escolar aplicáveis a cada etapa e modalidade de ensino. No Estado de Mato Grosso, que não sediará partidas da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, os impactos diretamente relacionados à realização dos jogos, especialmente quanto à mobilidade, ao transporte, à segurança, à concentração de público e acesso às instituições escolares, não se apresentam, em princípio, da mesma forma que nas localidades que receberão os eventos oficiais.

Essa circunstância, considerada em conjunto com a legislação educacional aplicável e com a autonomia administrativa e pedagógica das instituições de ensino, recomenda que o art. 67 não seja interpretado isoladamente como imposição de calendário uniforme e automático a todas as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Assim, caberá às instituições de ensino organizarem seus calendários e avaliar os ajustes adequados à realidade local, ao planejamento educacional e à proposta pedagógica, assegurado, em qualquer hipótese, o integral cumprimento da carga horária, dos dias de efetivo trabalho escolar e das demais obrigações educacionais legalmente exigidas.

3. Da autonomia das instituições e do cumprimento das obrigações educacionais

A legislação educacional reconhece competências próprias dos sistemas e das instituições de ensino para a organização de suas atividades e calendários escolares, observadas as normas gerais e aquelas expedidas pelo respectivo sistema.

Essa autonomia deve ser exercida em consonância com o art. 23, § 2º, da LDB, com os arts. 58 e 59 da Lei Complementar Estadual nº 49/1998, com os arts. 8º e 10 da Resolução Normativa nº 009/2023-CEE/MT e com as demais normas aplicáveis a cada etapa e modalidade de ensino.

A adequação do calendário escolar em razão da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 não poderá resultar na redução da carga horária, dos dias de

efetivo trabalho escolar ou das demais obrigações educacionais legalmente exigidas.

Quando a instituição de ensino estabelecer, em seu Projeto Político-Pedagógico (PPP), no calendário escolar ou outro instrumento regularmente aprovado, carga horária ou número de dias de efetivo trabalho escolar superiores aos mínimos legais, deverão ser observados os quantitativos regularmente estabelecidos, ressalvadas alterações formalmente realizadas de acordo com as normas aplicáveis.

Desse modo, a autonomia administrativa e pedagógica das instituições de ensino constitui elemento relevante para a organização do calendário escolar de 2027, devendo ser exercida de forma responsável e compatível com as peculiaridades locais, o planejamento educacional e a garantia do direito dos estudantes à integral oferta educacional, sem prejuízo curricular e com a preservação do direito à aprendizagem.

4. Dos impactos sobre as famílias

A organização do calendário escolar produz efeitos que ultrapassam o funcionamento das instituições de ensino, alcançando diretamente a rotina das famílias, especialmente quanto à guarda, proteção e à alimentação de crianças e adolescentes.

A eventual concentração de período prolongado de férias durante a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 pode gerar impactos às famílias cujos pais ou responsáveis permaneçam em atividade profissional, com especial atenção àquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, para as quais a escola também representa importante espaço de proteção e acesso à alimentação escolar.

Esses aspectos reforçam a necessidade de que a aplicação do art. 67 da Lei nº 15.421/2026 seja examinada em conjunto com a legislação educacional e com a realidade das instituições e de suas comunidades escolares, preservados os direitos dos estudantes e o integral cumprimento das obrigações educacionais.

5. Do antecedente da Copa do Mundo FIFA 2014

Por ocasião da Copa do Mundo FIFA 2014, o Conselho Nacional de Educação examinou, por meio do Parecer CNE/CEB nº 21/2012, questão relacionada à compatibilização entre a legislação específica daquele evento esportivo e as disposições permanentes da legislação educacional relativas à organização dos calendários escolares.

Embora elaborado em contexto normativo próprio, o referido Parecer constitui referência interpretativa pertinente, por evidenciar a necessidade de compatibilização entre disposições excepcionais relacionadas a grandes eventos esportivos e as normas permanentes da educação nacional, especialmente aquelas relacionadas à organização dos calendários escolares e às competências dos sistemas de ensino.

A experiência de 2014 demonstra, ainda, a relevância de se considerar a realidade de cada sistema de ensino e os impactos concretos do evento sobre o funcionamento das instituições educacionais.

Nesse sentido, o precedente contribui para a interpretação sistemática do art. 67 da Lei nº 15.421/2026, sem desconsiderar as particularidades da legislação atualmente vigente e as peculiaridades do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso.

6. Do aproveitamento pedagógico da competição

A realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 constitui oportunidade para o desenvolvimento de atividades pedagógicas relacionadas ao esporte, à cidadania, à participação feminina, à igualdade de oportunidades, ao respeito e ao combate à discriminação.

As instituições de ensino poderão desenvolver projetos interdisciplinares relacionados à competição, desde que articulados à proposta pedagógica e aos objetivos educacionais.

III - ORIENTAÇÕES

À vista do exposto, a Comissão de Legislação e Normas orienta que:

I - a aplicação do **art. 67 da Lei Federal nº 15.421/2026**, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, seja realizada de forma sistemática e compatível com a Lei nº 9.394/1996 - LDB, com a Lei Complementar Estadual nº 49/1998, com a Resolução Normativa nº 009/2023-CEE/MT e com as demais normas educacionais aplicáveis, consideradas as peculiaridades locais e a autonomia administrativa e pedagógica das instituições de ensino;

II - considerando que o Estado de Mato Grosso não sediará partidas da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, a organização dos calendários escolares não sofrerá grandes impactos sobre o funcionamento das instituições de ensino, não se estabelecendo, por este Parecer, suspensão automática das atividades escolares nem adoção uniforme de todo o período da competição como férias escolares;

III - as instituições de ensino devem organizar o calendário de 2027 de acordo com suas peculiaridades, planejamento educacional e com a proposta pedagógica, promovendo os ajustes que se mostrarem necessários em razão da competição;

IV - sejam assegurados, em qualquer hipótese, a carga horária, os dias de efetivo trabalho escolar e as demais obrigações educacionais legalmente exigidas para cada etapa e modalidade de ensino, bem como aqueles regularmente estabelecidos pela instituição de ensino quando superiores aos mínimos legais;

V - eventual alteração do calendário escolar seja formalizada de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino e adequadamente comunicada à comunidade escolar;

VI - o aproveitamento pedagógico da competição poderá contemplar

projetos e atividades, inclusive interdisciplinares, relacionados à valorização do futebol feminino, à participação das mulheres no esporte, à igualdade de oportunidades, à cidadania, ao respeito e à cultura esportiva, desde que articulados à proposta pedagógica e devidamente registrados; e

VII - sejam acompanhadas eventuais alterações da legislação federal aplicável à matéria, procedendo-se à reavaliação destas orientações caso sobrevenha modificação normativa com repercussão sobre os calendários escolares de 2027.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso orienta que a organização dos calendários escolares do ano letivo de 2027, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, seja realizada em consonância com as orientações constantes deste Parecer, respeitada a autonomia administrativa e pedagógica das instituições de ensino, sem prejuízo do cumprimento das exigências legais e da continuidade do serviço educacional.

Caberá às instituições de ensino organizar seus calendários de acordo com seu planejamento educacional e com sua proposta pedagógica, assegurados, em qualquer hipótese, o integral cumprimento da carga horária, dos dias de efetivo trabalho escolar, do currículo, dos objetivos de aprendizagem e das demais obrigações educacionais aplicáveis.

Este é o Parecer.

Comissão de Conselheiros:

ADRIANA TOMASONI

Relatora

ALEX VIEIRA PASSOS

Relator

ANA MARIA DI RENZO

Relatora

ANDRÉ LUIS AUGUSTO MARTINS

Relator

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

Relator

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM

Relator

GELSON MENEGATTI FILHO

Relator

GIOVANNA FÁTIMA DE OLIVEIRA BEZERRA

Relatora

JENAÍNA NASSER

Relatora

JOSÉ CARLOS MENEGATI

Relator

MANOEL FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR

Relator

NARA TEIXEIRA DE SOUZA

Relatora

OTAIR RODRIGUES RONDON FILHO

Relator

ROSA MARIA ARAUJO LUZARDO

Relatora

CONCLUSÃO DO PLENO

O Pleno do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso acompanha o voto dos Relatores.

Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2026.

GELSON MENEGATTI FILHO

Presidente do CEE/MT

Protocolo 1845506